



Governo do Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Parauapebas
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações e Contratos

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. INTRODUÇÃO:

1.1. O presente documento constitui a etapa inicial do planejamento da contratação, apresentando os estudos necessários à definição da solução mais adequada para atender à demanda institucional identificada. Seu objetivo é analisar a necessidade apresentada e indicar, dentre as alternativas disponíveis no mercado, aquela que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência, economicidade e legalidade.

1.2. No caso em tela, trata-se de situação excepcional, o qual justifica a dispensa da elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, considerando fatores técnicos como: urgência da contratação, essencialidade do objeto e existência de solução já definida e adotada pela administração.

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

2.1. A contratação, em caráter de urgência, para os serviços de gerenciamento, via internet, com plataforma integrada, compreendendo o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S-10 e ARLA 32), para o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará, pelo período de 03 (três) meses.

3. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

3.1. A presente demanda tem por finalidade assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos municipais, considerando a necessidade permanente de mobilidade e operacionalidade da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Parauapebas. O funcionamento regular dessa frota depende, de forma direta e contínua, do fornecimento de combustíveis, indispensáveis ao deslocamento de servidores, à execução de atividades administrativas e operacionais, tanto no perímetro urbano quanto em áreas externas, conforme a natureza de cada serviço público executado.

3.2. Registre-se que a necessidade apresenta caráter urgente, tendo em vista que o contrato emergencial atualmente vigente para o fornecimento de combustíveis possui prazo de encerramento a partir de 7 de fevereiro de 2026, circunstância que impõe a adoção de medidas administrativas imediatas para evitar a descontinuidade do abastecimento e, por consequência, a paralisação de serviços públicos essenciais.



3.3. O Estudo Técnico Preliminar -- ETP, nos termos da Lei nº 14.133/2021, tem por objetivo subsidiar a Administração Pública na análise da melhor solução para atendimento de determinada necessidade, sendo instrumento típico de contratações planejadas, ordinárias e de caráter continuado. Contudo, no caso em análise, resta caracterizada situação excepcional, que justifica a dispensa de sua elaboração, diante dos seguintes fundamentos técnicos:

a) Urgência da contratação, decorrente da iminente expiração da vigência do contrato emergencial atualmente em execução, não sendo possível aguardar a conclusão do procedimento licitatório em curso sem risco concreto de descontinuidade do serviço essencial;

b) Essencialidade do objeto, uma vez que o fornecimento de combustíveis é condição indispensável para o funcionamento da frota municipal, garantindo a continuidade de serviços públicos essenciais, notadamente nas áreas de saúde, educação, segurança pública, assistência social, infraestrutura e demais atividades administrativas;

c) Existência de solução já definida, estruturada e amplamente analisada pela Administração, materializada em processo licitatório regularmente instaurado e em curso, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, autuado sob o Processo Administrativo nº 8.2025-005PMP, no qual se encontram devidamente estabelecidos o objeto, as especificações técnicas, os quantitativos estimados e o modelo de contratação adotado.

O referido certame foi regularmente publicado, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, com divulgação nos âmbitos municipal, estadual e nacional, conforme comprovantes anexos a esta justificativa. Informa-se, ainda, que a realização da sessão pública está marcada para o dia 12 de janeiro de 2026, às 10h, a ser conduzida por pregoeira formalmente designada, por meio do Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt>), assegurando ampla competitividade, isonomia e pleno acesso aos interessados.

d) Inexistência de ganho técnico relevante com a elaboração de novo ETP, uma vez que as condições de mercado, o modelo de contratação, as especificações técnicas do objeto e os quantitativos estimados já se encontram amplamente definidos, analisados e documentados no processo licitatório em andamento, de modo que a exigência de novo estudo, neste contexto emergencial, poderia comprometer a tempestividade da contratação e agravar o risco de descontinuidade do serviço.

3.4. Diante desse cenário, conclui-se que a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar mostra-se tecnicamente razoável, proporcional e necessária, constituindo medida excepcional voltada à preservação do interesse público e à garantia da continuidade



dos serviços essenciais, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e motivação administrativa.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

4.1. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar constitui etapa obrigatória da fase preparatória das contratações públicas, salvo nas hipóteses devidamente justificadas, especialmente em situações emergenciais.

4.2. O artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar das contratações diretas, prevê que a instrução do processo deve conter os documentos necessários à caracterização da situação emergencial, admitindo-se flexibilização procedimental, desde que devidamente motivada.

4.3. Ademais, o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a contratação direta em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

4.4. É fundamental destacar as disposições do Decreto Municipal nº 932, de 6 de agosto de 2024, que regulamenta a necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, bem como os casos de suas dispensas, que diz o seguinte:

***Art. 10.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser facultativa ou dispensada, nos seguintes casos:*

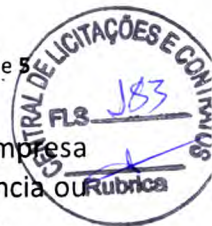
I - é facultada nas hipóteses dos incisos 1, II, VII e VIII do art. 75 e do § 70 do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

4.5. No presente caso, a emergência decorre:

- 1.** Da não conclusão do Pregão Eletrônico nº 8.2025-005PMP dentro do prazo necessário;
- 2.** Do encerramento da vigência do contrato emergencial atual a partir de 7 de fevereiro de 2026;
- 3.** Do risco concreto de descontinuidade do fornecimento de combustíveis, o que inviabilizaria a prestação de serviços públicos essenciais.

4.6. A jurisprudência dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas da União, admite a dispensa do ETP em contratações emergenciais, desde que a Administração demonstre, de forma clara e objetiva, a urgência da contratação e a impossibilidade de cumprimento integral das etapas ordinárias do planejamento, o que se verifica no caso concreto.

4.7. Ademais, pela importância da situação, vale a atenção do entendimento julgado do pelo STF proferido na ADI 6890/DF, com a seguinte tese fixada:



1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.
2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificadas na aplicação da norma.

4.8. Assim, a dispensa da elaboração do ETP encontra amparo legal nos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da razoabilidade e do interesse público, não configurando afronta à legislação vigente, desde que mantida a devida motivação e limitação temporal da contratação emergencial.

5. CONCLUSÃO:

5.1. Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP encontra sólido amparo técnico e jurídico, diante da situação excepcional caracterizada pela urgência da contratação, pela essencialidade do objeto e pelo risco concreto de descontinuidade do fornecimento de combustíveis, imprescindível à manutenção da frota municipal e à continuidade dos serviços públicos essenciais. Verifica-se, ainda, que as condições de mercado, as especificações técnicas, os quantitativos estimados e o modelo de contratação já se encontram devidamente definidos e analisados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 8.2025-005PMP, atualmente em curso, de modo que a exigência de novo ETP, neste contexto emergencial, não agregaria ganho técnico relevante e poderia comprometer a tempestividade da medida administrativa.

5.2. Assim, a dispensa do ETP revela-se medida razoável, proporcional e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, devendo a contratação emergencial permanecer estritamente limitada ao prazo necessário para a conclusão do certame licitatório regular, sem prejuízo da devida motivação e do controle pelos órgãos competentes.

Parauapebas - PA, 9 de janeiro de 2026.

Equipe Técnica Responsável:


JÚLIO CÉSAR GOMES FERREIRA
Assessor Especial VIII
Decreto nº 1399/2025


RAIMUNDA ELIANE DA SILVA
Assessor Especial III
Decreto nº 1632/2025



Considerando as informações apresentadas neste documento, APROVO a presente justificativa para dispensa Estudo Técnico Preliminar, determinando, ainda, a estrita observância das leis e normas vigentes aplicáveis ao presente processo:



JOELMA DE MOURA LEITE
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 014/2026



Governo do Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Parauapebas
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações e Contratos

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. INTRODUÇÃO:

1.1. O presente documento constitui a etapa inicial do planejamento da contratação, apresentando os estudos necessários à definição da solução mais adequada para atender à demanda institucional identificada. Seu objetivo é analisar a necessidade apresentada e indicar, dentre as alternativas disponíveis no mercado, aquela que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência, economicidade e legalidade.

1.2. No caso em tela, trata-se de situação excepcional, o qual justifica a dispensa da elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, considerando fatores técnicos como: urgência da contratação, essencialidade do objeto e existência de solução já definida e adotada pela administração.

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

2.1. A contratação, em caráter de urgência, para os serviços de gerenciamento, via internet, com plataforma integrada, compreendendo o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S-10 e ARLA 32), para o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará, pelo período de 03 (três) meses.

3. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

3.1. A presente demanda tem por finalidade assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos municipais, considerando a necessidade permanente de mobilidade e operacionalidade da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Parauapebas. O funcionamento regular dessa frota depende, de forma direta e contínua, do fornecimento de combustíveis, indispensáveis ao deslocamento de servidores, à execução de atividades administrativas e operacionais, tanto no perímetro urbano quanto em áreas externas, conforme a natureza de cada serviço público executado.

3.2. Registre-se que a necessidade apresenta caráter urgente, tendo em vista que o contrato emergencial atualmente vigente para o fornecimento de combustíveis possui prazo de encerramento a partir de 7 de fevereiro de 2026, circunstância que impõe a adoção de medidas administrativas imediatas para evitar a descontinuidade do abastecimento e, por consequência, a paralisação de serviços públicos essenciais.



3.3. O Estudo Técnico Preliminar -- ETP, nos termos da Lei nº 14.133/2021, tem por objetivo subsidiar a Administração Pública na análise da melhor solução para atendimento de determinada necessidade, sendo instrumento típico de contratações planejadas, ordinárias e de caráter continuado. Contudo, no caso em análise, resta caracterizada situação excepcional, que justifica a dispensa de sua elaboração, diante dos seguintes fundamentos técnicos:

a) Urgência da contratação, decorrente da iminente expiração da vigência do contrato emergencial atualmente em execução, não sendo possível aguardar a conclusão do procedimento licitatório em curso sem risco concreto de descontinuidade do serviço essencial;

b) Essencialidade do objeto, uma vez que o fornecimento de combustíveis é condição indispensável para o funcionamento da frota municipal, garantindo a continuidade de serviços públicos essenciais, notadamente nas áreas de saúde, educação, segurança pública, assistência social, infraestrutura e demais atividades administrativas;

c) Existência de solução já definida, estruturada e amplamente analisada pela Administração, materializada em processo licitatório regularmente instaurado e em curso, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, autuado sob o Processo Administrativo nº 8.2025-005PMP, no qual se encontram devidamente estabelecidos o objeto, as especificações técnicas, os quantitativos estimados e o modelo de contratação adotado.

O referido certame foi regularmente publicado, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, com divulgação nos âmbitos municipal, estadual e nacional, conforme comprovantes anexos a esta justificativa. Informa-se, ainda, que a realização da sessão pública está marcada para o dia 12 de janeiro de 2026, às 10h, a ser conduzida por pregoeira formalmente designada, por meio do Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt>), assegurando ampla competitividade, isonomia e pleno acesso aos interessados.

d) Inexistência de ganho técnico relevante com a elaboração de novo ETP, uma vez que as condições de mercado, o modelo de contratação, as especificações técnicas do objeto e os quantitativos estimados já se encontram amplamente definidos, analisados e documentados no processo licitatório em andamento, de modo que a exigência de novo estudo, neste contexto emergencial, poderia comprometer a tempestividade da contratação e agravar o risco de descontinuidade do serviço.

3.4. Diante desse cenário, conclui-se que a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar mostra-se tecnicamente razoável, proporcional e necessária, constituindo medida excepcional voltada à preservação do interesse público e à garantia da continuidade



dos serviços essenciais, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e motivação administrativa.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

4.1. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar constitui etapa obrigatória da fase preparatória das contratações públicas, salvo nas hipóteses devidamente justificadas, especialmente em situações emergenciais.

4.2. O artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar das contratações diretas, prevê que a instrução do processo deve conter os documentos necessários à caracterização da situação emergencial, admitindo-se flexibilização procedimental, desde que devidamente motivada.

4.3. Ademais, o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a contratação direta em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

4.4. É fundamental destacar as disposições do Decreto Municipal nº 932, de 6 de agosto de 2024, que regulamenta a necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, bem como os casos de suas dispensas, que diz o seguinte:

***Art. 10.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser facultativa ou dispensada, nos seguintes casos:*

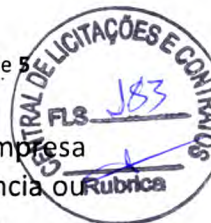
I - é facultada nas hipóteses dos incisos 1, II, VII e VIII do art. 75 e do § 70 do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

4.5. No presente caso, a emergência decorre:

- 1.** Da não conclusão do Pregão Eletrônico nº 8.2025-005PMP dentro do prazo necessário;
- 2.** Do encerramento da vigência do contrato emergencial atual a partir de 7 de fevereiro de 2026;
- 3.** Do risco concreto de descontinuidade do fornecimento de combustíveis, o que inviabilizaria a prestação de serviços públicos essenciais.

4.6. A jurisprudência dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas da União, admite a dispensa do ETP em contratações emergenciais, desde que a Administração demonstre, de forma clara e objetiva, a urgência da contratação e a impossibilidade de cumprimento integral das etapas ordinárias do planejamento, o que se verifica no caso concreto.

4.7. Ademais, pela importância da situação, vale a atenção do entendimento julgado do pelo STF proferido na ADI 6890/DF, com a seguinte tese fixada:



1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificadas na aplicação da norma.

4.8. Assim, a dispensa da elaboração do ETP encontra amparo legal nos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da razoabilidade e do interesse público, não configurando afronta à legislação vigente, desde que mantida a devida motivação e limitação temporal da contratação emergencial.

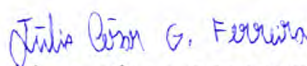
5. CONCLUSÃO:

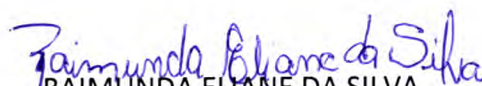
5.1. Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP encontra sólido amparo técnico e jurídico, diante da situação excepcional caracterizada pela urgência da contratação, pela essencialidade do objeto e pelo risco concreto de descontinuidade do fornecimento de combustíveis, imprescindível à manutenção da frota municipal e à continuidade dos serviços públicos essenciais. Verifica-se, ainda, que as condições de mercado, as especificações técnicas, os quantitativos estimados e o modelo de contratação já se encontram devidamente definidos e analisados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 8.2025-005PMP, atualmente em curso, de modo que a exigência de novo ETP, neste contexto emergencial, não agregaria ganho técnico relevante e poderia comprometer a tempestividade da medida administrativa.

5.2. Assim, a dispensa do ETP revela-se medida razoável, proporcional e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, devendo a contratação emergencial permanecer estritamente limitada ao prazo necessário para a conclusão do certame licitatório regular, sem prejuízo da devida motivação e do controle pelos órgãos competentes.

Parauapebas - PA, 9 de janeiro de 2026.

Equipe Técnica Responsável:


JÚLIO CÉSAR GOMES FERREIRA
Assessor Especial VIII
Decreto nº 1399/2025


RAIMUNDA ELIANE DA SILVA
Assessor Especial III
Decreto nº 1632/2025



Considerando as informações apresentadas neste documento, APROVO a presente justificativa para dispensa Estudo Técnico Preliminar, determinando, ainda, a estrita observância das leis e normas vigentes aplicáveis ao presente processo:


 JOELMA DE MOURA LEITE
 Secretária Municipal de Administração
 Decreto nº 014/2026